

## PANDEMIA, PRISÕES E JUSTIÇA CRIMINAL: UM ESTUDO SOBRE HABEAS CORPUS IMPETRADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (2020 - 2022)

### Pandemic, Prisons and Criminal Justice: a study on habeas corpus filed at the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (2020 - 2022)

**Andre Luiz Faisting**

Doutor em Ciências Sociais pela e Professor na Universidade Federal de Dourados (UFD)ORCID:

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6009-7455>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8904120838149160>

#### Resumo

O artigo apresenta resultados parciais de uma pesquisa que tem como objetivo compreender os impactos da Pandemia da Covid-19 e da Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça no sistema prisional. Para tanto, foram analisados dados quantitativos e qualitativos de habeas corpus impetrados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no período de 2020 a 2022. Inicialmente, foi levantado o número total de habeas corpus impetrados em todo o Estado antes e durante a Pandemia para, em seguida, levantar os dados relativos aos habeas corpus oriundos apenas da Comarca de Campo Grande e para os crimes de tráfico de drogas, roubo, furto e homicídio. Com base nesse último levantamento e a partir da leitura do teor completo dos julgados, foram levantadas diversas variáveis dos habeas corpus que fizeram menção direta à Recomendação 62, totalizando 390 habeas corpus que também constituíram a base para a análise qualitativa. Nesse artigo, apresentaremos os resultados da análise quantitativa e, ainda, uma breve análise qualitativa de dois habeas corpus que, embora semelhantes, tiverem desfechos diferentes, demonstrando os efeitos do “livre convencimento motivado” na desigualdade das decisões judiciais.

**Palavras-chave:** *Pandemia da Covid-19; Habeas Corpus; Mato Grosso do Sul.*

#### Abstract

The article presents partial results of a research that aims to understand the impacts of the Covid-19 Pandemic and Recommendation 62 of the National Council of Justice on the prison system. To this end, quantitative and qualitative data on habeas corpus filed at the Mato Grosso do Sul Court of Justice in the period from 2020 to 2022 were analyzed. Initially, the total number of habeas corpus filed throughout the State before and during the Pandemic was collected to, then, collect data relating to habeas corpus arising only from the District of Campo Grande and for the crimes of drug trafficking, robbery, theft and homicides. Based on this last survey and from reading the complete content of the judgments, several habeas corpus variables were raised that made direct mention of Recommendation 62, totaling 390 habeas corpus that also constituted the basis for the qualitative analysis. In this article, we will present the results of the quantitative analysis and, also, a brief qualitative analysis of two habeas corpus that, although similar, had



different outcomes, demonstrating the effects of the “free motivated conviction” on the inequality of judicial decisions.

**Key words:** *Covid-19 pandemic; Habeas Corpus; Mato Grosso do Sul.*

## Introdução

Para compreender os impactos da Pandemia da Covid-19 nos mais variados setores da sociedade brasileira, a CAPES lançou o Edital 12/2021. Nossa pesquisa se insere no âmbito desse Edital, e tem como objetivo descrever e analisar como se deu, durante a Pandemia, o tratamento desigual na apreciação de pedidos de liberdade de réus presos para os crimes de furto, roubo, tráfico e homicídio nos Estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Para tanto, foram levantados e analisados dados quantitativos e qualitativos de habeas corpus impetrados nos tribunais de justiça desses Estados, tendo como foco principal a forma como a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em março de 2020 no intuito de implementar medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, foi aceita, rejeitada, aplicada ou aplicada parcialmente nos julgamentos de habeas corpus impetrados a partir das capitais Campo Grande, Porto Alegre e Rio de Janeiro.

Partindo da hipótese de existência, no Brasil, de uma “política criminal esquizoide” (Campos e Azevedo, 2020), que oscila entre modelos mais garantidores de direitos e modelos mais punitivos, consideramos que foi a partir de um modelo mais garantidor de direitos que a Recomendação 62 reconheceu a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade durante a Pandemia. Em atendimento às orientações da Organização Mundial de Saúde, a Recomendação 62 propôs aos juízes e aos tribunais a adoção de medidas para diminuir a superlotação por meio, dentre outras medidas, da concessão de prisão domiciliar.<sup>1</sup> Contudo, diversas pesquisas vêm demonstrando que a referida Recomendação não foi devidamente acolhida ou aplicada nos julgamentos de

---

<sup>1</sup> A Recomendação 62 foi criticada com o argumento de que as “medidas desencarceradoras sobrecarregariam os Tribunais de Justiça e contribuiriam para o aumento da criminalidade” (Quintão e Ribeiro, 2021, p. 98).



habeas corpus por diferentes motivos, entre eles, o argumento segundo o qual as medidas de desencarceramento ocasionariam impunidade e ameaça à ordem pública.<sup>2</sup>

Como o principal objetivo da pesquisa foi compreender como a Recomendação 62 do CNJ foi mencionada nos julgamentos dos habeas corpus impetrados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entre 2020 e 2022, partimos inicialmente do levantamento quantitativo dos habeas corpus para, posteriormente, analisarmos qualitativamente o teor completo dos mesmos no intuito de compreender os fundamentos e as moralidades utilizados para denegar (ou conceder) os pedidos.<sup>3</sup>

No que se refere ao levantamento e análise quantitativa dos habeas corpus, o mesmo foi realizado a partir das informações disponíveis no portal do TJMS e, para melhor organização dos dados, foi realizado em três etapas. Primeiro, foi levantado o número total de habeas corpus criminais impetrados entre 2015 a 2022, no intuito de verificar como esse movimento de deu antes e durante a Pandemia. Em uma segunda etapa, considerando o recorte estabelecido pela pesquisa, foram levantados os habeas corpus oriundos apenas da Comarca de Campo Grande para os crimes de tráfico de drogas, roubo, furto e homicídios (tentados ou consumados), independente da menção ou não à Recomendação. Os dois primeiros levantamentos foram realizados com base nas ementas dos julgados. Na terceira e última etapa, com base na leitura do teor completo dos habeas corpus, foram levantados os dados relativos aos pedidos que fizeram menção à Recomendação 62 do CNJ, totalizando 390 habeas corpus que constituíram, também, a base para a análise qualitativa.

---

<sup>2</sup> Vasconcelos, Machado e Wang (2020); Valença e Freitas (2020), Baptista *et al.* (2021), Quintão e Ribeiro (2022), Lupetti, Duarte e Iorio Filho (2023), Silva e Sinhoretto, (2023), Godoi, *et al* (2023); Faisting e Campos (2023).

<sup>3</sup> Prevista no artigo 4º, I da Recomendação 62, a reavaliação de prisões provisórias se fundamentou no artigo 316 do CPP e teve como base três critérios: a situação da pessoa, destacando gestantes, lactantes e mães de criança de até doze anos, idosos, indígenas, pessoas com deficiência e, finalmente, aquelas que se enquadrassem no grupo de risco; a condição do local onde a pessoa estava presa, destacando presídios com ocupação superior à sua capacidade, que não dispunham de equipe de saúde, que estivessem sob interdição ou que favorecessem a propagação do vírus; as condições em que se deu a prisão, ou seja, pessoas que estivessem presas preventivamente há mais de 90 dias e pessoas presas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça. A Recomendação 78, de 15/09/2020, prorrogou a vigência da Recomendação 62 e estabeleceu que o desencarceramento não deveria considerar crimes de organização criminosa, contra Administração Pública, crimes hediondos e de violência doméstica contra a mulher. E em função da gravidade da Pandemia que ainda persistia, em 15/03/2021 foi editada a Recomendação 91, reforçando as diretrizes anteriores e prorrogando mais uma vez sua vigência até 31/12/2021.



Esse artigo apresenta principalmente os resultados da análise quantitativa desses habeas corpus e, ainda, uma breve análise qualitativa de dois julgados que, embora semelhantes, tiverem desfechos diferentes, demonstrando que a justiça criminal no Brasil, ao operar por meio do chamado “livre convencimento motivado” do juiz, acaba produzindo, muitas vezes, uma justiça fragmentada, particularizada, descontextualizada e, por consequência, desigual.

### **1. Indicadores de Encarceramento no Mato Grosso do Sul antes e durante a Pandemia**

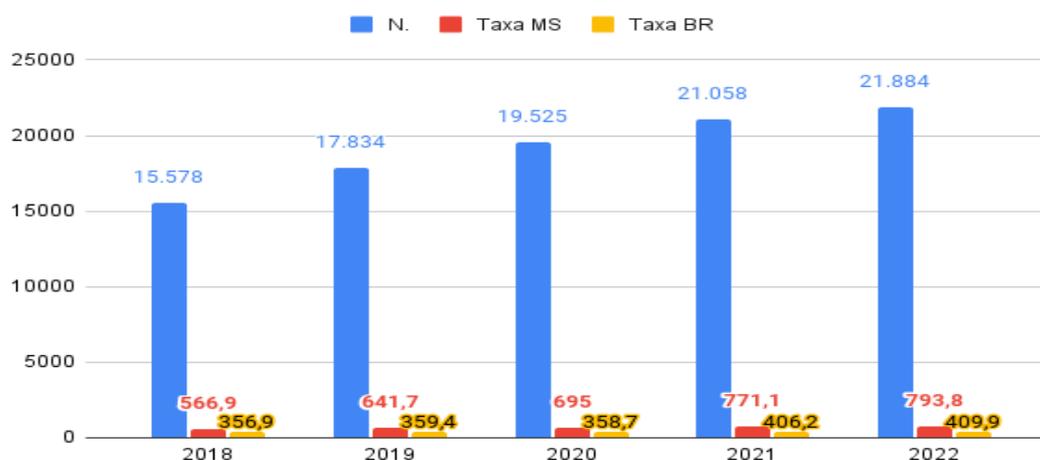
Pela condição de um Estado situado em uma região de fronteira, Mato Grosso do Sul é considerado corredor de passagem para o crime de tráfico de drogas e, por consequência, apresenta altos índices de encarceramento. (FAISTING, 2022, 2023)<sup>4</sup> Com efeito, o Estado vem se destacando nos últimos anos em taxas de encarceramento que continuaram crescendo, inclusive, durante a Pandemia e mesmo com as medidas de desencarceramento propostas pelo CNJ. De acordo com os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a taxa de encarceramento no Mato Grosso do Sul passou de 566,9 em 2018 para 793,8 em 2022, dados que colocaram o Estado, em 2019, 2020 e 2022, no terceiro lugar em taxa de encarceramento no país, quase o dobro das taxas de encarceramento para o Brasil nesses mesmos anos.

---

<sup>4</sup> Dos 79 municípios, 44 estão localizados na fronteira e 34 nos demais municípios do interior (além de Campo Grande). Das 20 unidades prisionais do interior do Estado, 12 estão situadas em municípios da região de fronteira.



GRÁFICO 1 – ENCARCERAMENTO EM MATO GROSSO DO SUL (2018 - 2022)



Constata-se, pelos dados acima, que entre final 2019 e final de 2021, período marcado pela maior gravidade nos índices de contágio pela Covid-19 no Brasil, o aumento do encarceramento no Mato Grosso do Sul foi de aproximadamente 18,8%. Além disso, também de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança pública, a razão preso/vaga no sistema prisional do Estado era de 1,9 em 2020, 1,8 em 2021 e 1,7 em 2022, o que indica que no primeiro ano da Pandemia haviam quase dois presos por vaga no Mato Grosso do Sul.

De acordo com dados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) de 2021, 93,3% das pessoas em privação de liberdade no Estado eram homens e 6,7 eram mulheres, 70,1% estavam presas em regime fechado, 15,1% em regime aberto ou semiaberto, e 14,7% estavam em regime de monitoramento eletrônico. Do total de pessoas privadas de liberdade no Estado, 41,6% estavam presas na capital e 58,3% no interior (a maioria na região de fronteira), 41% estavam presas por tráfico de drogas, 15% por roubo, 13% por homicídio e 10% por furto, ou seja, juntos, esses quatro tipos penais (que foram considerados em nossa pesquisa), representavam quase 80% das pessoas privadas de liberdade.

Registra-se, por fim, a situação de pessoas indígenas e estrangeiras privadas de liberdade no Mato Grosso do Sul. Quanto aos primeiros, do total de 20.787 pessoas presas em 2021, 368 eram indígenas. Considerando que a população indígena no Estado era de 80.459 pessoas (SESAI/MS, 2022), a taxa de encarceramento dessa população era de



457,37 presos para cada 100 mil habitantes indígenas, taxa inferior à do Estado que foi 741,7/100 mil em 2021, mas superior à taxa nacional que foi de 384,7/100 mil no mesmo ano. Dos 368 indígenas presos em penitenciárias do Estado, 285 estavam condenados e 85 aguardavam julgamento, 335 estavam presos no interior (incluindo a fronteira) e apenas 33 cumpriam pena na capital.

Sobre os estrangeiros, de acordo com a AGEPEN/MS, 194 estrangeiros estavam presos no Estado em 2021, sendo 50 na capital e 144 no interior. Desses, 36 em Ponta Porã, 27 em Dourados, 18 em Naviraí e 17 em Corumbá, todos municípios situados na faixa de fronteira, dois deles (Ponta Porã e Corumbá) cidades gêmeas com municípios paraguaio e boliviano.

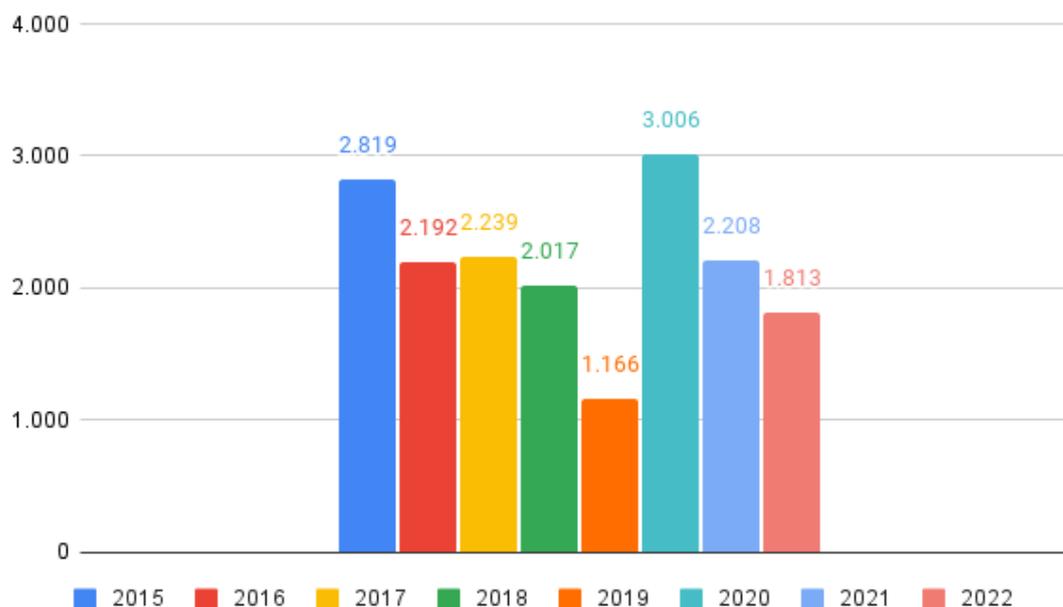
Diante desse cenário que caracteriza o encarceramento no Mato Grosso do Sul nos últimos anos, passamos à análise do movimento de habeas corpus impetrados no Tribunal de Justiça do Estado durante a Pandemia da Covid-19, no intuito de avaliar em que medida esse movimento foi ou não afetado pelas medidas de desencarceramento propostas pelo CNJ.

## **2. Indicadores dos habeas corpus impetrados no TJMS antes e durante a Pandemia**

O gráfico 2 apresenta o movimento dos habeas corpus impetrados no TJMS entre 2015 e 2022, e permite observar que após 2015, quando foram impetrados em torno de 2.800 pedidos, houve uma redução até 2019, quando foram impetrados aproximadamente 1.100 habeas corpus. Em 2020 há um aumento substancial nesse número, chegando a mais de 3.000 habeas corpus impetrados, provavelmente em função da Pandemia que teve início nesse ano. Contudo, como se pode observar, a partir de 2021 o número de voltou a cair, chegando em 2022 com aproximadamente 1.800 impetrações, indicando que mesmo em 2021, quando os efeitos da Pandemia ainda eram graves, a motivação para impetrar habeas corpus parece ter se reduzido. É importante registrar, portanto, que a redução de habeas corpus nesse período se deu inversamente ao aumento das prisões, conforme demonstrado no gráfico 1.



GRÁFICO 2 – HABEAS CORPUS IMPETRADOS NO TJMS ENTRE 2015 – 2022

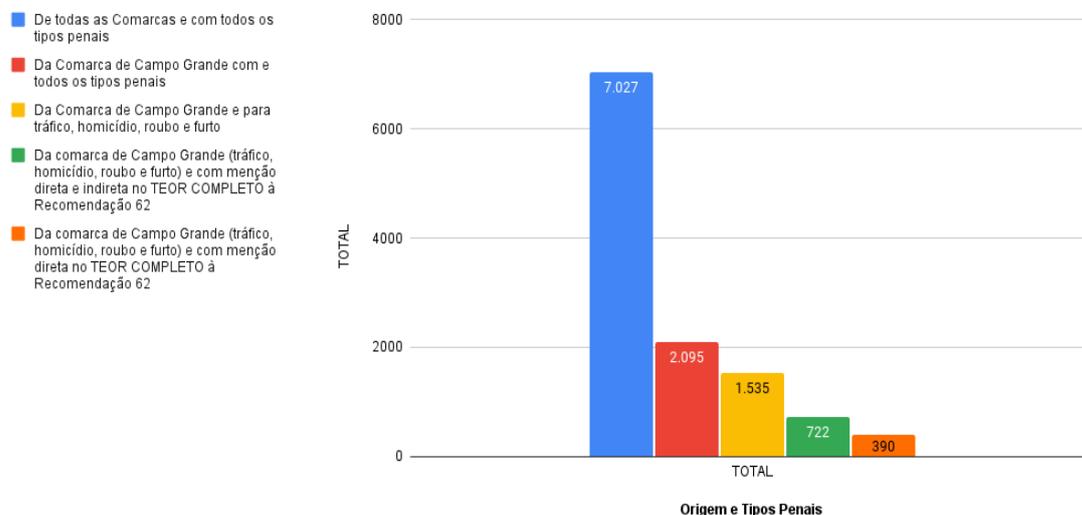


Considerando apenas o período da Pandemia da Covid-19, pode se observar pelo Gráfico 3 que foram impetrados, entre 2020 a 2022, um total de 7.027 habeas corpus de todos os tipos penais e oriundos de todas as Comarcas do Mato Grosso do Sul. Desse total, 2.095 se referem aos pedidos impetrados a partir da Comarca de Campo Grande e para todos os tipos penais. Se considerarmos, para a Comarca de Campo Grande, apenas os crimes de tráfico, roubo, homicídio e furto, identificamos 1.535 registros. Com base nesses últimos, e na leitura do teor completo dos julgados, foi construída uma planilha com as variáveis dos habeas corpus em que houve menção direta à Recomendação 62 do CNJ, totalizando 390 registros.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Além do texto da ementa e do teor completo dos julgamentos em PDF, foram registradas as seguintes variáveis: número do processo, classe (habeas corpus criminal), assunto (tipo penal), Câmara Criminal e nome do relator, nome do impetrante (defensores públicos ou privados), nome e sexo do/as pacientes, resultado e placar do julgamento. As “menções diretas” são aquelas abordadas pelos desembargadores, nas quais eles próprios se referem a ela para formulação ou fundamentação de seus votos.



**GRÁFICO 3 – HABEAS CORPUS IMPETRADOS POR ORIGEM E TIPOS PENAS (2020 - 2022)**



Assim tomamos como base para a análise qualitativa os 390 habeas corpus nos quais foi possível identificar e analisar como a Recomendação foi interpretada, aceita ou rejeitada nos votos dos juízes e desembargadores. Antes, contudo, foi necessária a análise quantitativa destes habeas corpus, com foco sobretudo no resultado e no placar final dos julgamentos, em contraste com os tipos penais e com o sexo do/as pacientes, bem como das varas criminais impetradas e do posicionamento do/as diferentes relatore/as dos habeas corpus impetrados.

**TABELA 1 - RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM O SEXO DO/AS PACIENTES**

	HC DENEGADO	HC CONCEDIDO	HC NÃO CONHECIDO	TOTAL	(%)
MASCULINO	295	27	08	330	84,6%
FEMININO	52	06	02	60	15,4%
TOTAL	347	33	10	390	100%

A tabela 1 indica que em 84,6% dos habeas corpus impetrados os pacientes eram homens e em 15,4% eram mulheres. No que se refere ao resultado, constatamos que 89,0% deles foram denegados, 8,5% foram concedidos e 2,5% não foram conhecidos ou foram considerados prejudicados. E no contraste entre resultado e o sexo do/as pacientes, constata-se que enquanto os homens tiveram 8,2% de seus habeas corpus concedidos, as



mulheres alcançaram a concessão em 10,0%. Em ambos os casos, contudo, ressalta-se o alto índice de denegações, com 89,4% para homens e 86,7% para mulheres. Como um dos critérios previstos na Recomendação 62 para a reavaliação de prisões durante a Pandemia inclui gestantes, lactantes e mães de crianças de até doze anos, é certo que muitas dessas mulheres permaneceram presas, o que pode ser confirmado na análise qualitativa dos habeas corpus.

**TABELA 2 - RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM OS TIPOS PENAIS**

	HC DENEGADO	HC CONCEDIDO	HC NÃO CONHECIDO	TOTAL	(%)
TRÁFICO	255	23	08	286	73,3%
FURTO	35	06	-	41	10,5%
ROUBO	33	01	01	35	9,0%
HOMICÍDIO	24	03	01	28	7,2%
TOTAL	347	33	10	390	100%

A tabela 2 indica que o tráfico de drogas representou a grande maioria dos habeas corpus impetrados nessa amostra, com 73,3% dos casos, percentual muito superior aos crimes de furto, com 10,5%, de roubo, com 9,0% e de homicídio (tentados ou consumados), com 7,2%, confirmando a relação do tráfico de drogas com o encarceramento no Mato Grosso do Sul. No contraste entre resultado e tipo penal, constata-se que o crime em que mais houve denegação foi o roubo, com 94,3%, seguido do tráfico de drogas, com 89,2%, do homicídio, com 85,7% e do furto, com 85,4%.<sup>6</sup> Registra-se, ainda, que das 60 mulheres que impetraram habeas corpus nessa amostra, 50

<sup>6</sup> Embora os habeas corpus cujos pacientes estavam presos pelo suposto crime de furto obtiveram mais concessões do que os demais, ressalta-se que mesmo para esse tipo penal, considerado menos grave pois é praticado sem violência ou grave ameaça, o percentual de denegação foi alto, ou seja, 85,4%, contra apenas 14,6% de concessão. Com efeito, apesar dessas pequenas variações nas denegações e concessões dos habeas corpus para os quatro tipos penais considerados na pesquisa, o fato é que todos apresentam percentuais de denegação superiores a 85%, o que apenas reitera o indicador de que a grande maioria dos pedidos foram denegados, independente dos crimes.



foram presas pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ou seja, 83,3%, percentual próximo ao de homens presos pelo mesmo crime, que foi de 85,9%.<sup>7</sup>

No contraste entre habeas corpus denegados e concedidos, foi possível constatar que as mulheres alcançaram mais concessões do que os homens, ou seja, enquanto entre os habeas corpus denegados os homens representaram 85,0% e as mulheres 15,0%, entre as concessões os homens representaram 81,8% e as mulheres 18,2%. No que se refere ao contraste entre tipos penais concedidos e denegados, constata-se que enquanto nos crimes de furto e de homicídio o percentual de concessão foi maior do que o de denegação, em sentido contrário nos crimes de roubo e de tráfico de drogas o percentual de denegação foi maior do que de concessão. Ou seja, os crimes de furto e de homicídio representaram 18,2% e 9,0% dos habeas corpus concedidos, e 10% e 7,0% dos habeas corpus denegados, respectivamente. Em contrapartida, os crimes de tráfico de drogas e de roubo representam 69,7% e 3,0% dos habeas corpus concedidos, e 73,5% e 9,5% dos habeas corpus denegados, respectivamente.

Outra variável importante para a pesquisa diz respeito às Varas Criminais impetradas. A Comarca de Campo Grande possui sete varas criminais e uma vara de plantão da capital, além de três varas de execução penal, sendo duas da capital e uma do interior, e duas varas do Tribunal do Júri. Conta, ainda, com outras várias especializadas como a Vara da Infância e da Juventude e a Vara de Auditoria Militar que também demandam pedidos de habeas corpus criminais que são julgados pelo TJMS. Considerando esse quantitativo de varas criminais, constou-se que 83,1% dos habeas corpus foram impetrados contra varas criminais comuns, 11,5% contra varas de execução penal e 4,8% contra varas de tribunal do júri, ou seja, a maioria das varas criminais impetradas são aquelas nas quais a prisão preventiva é decretada, conforme a tabela 3.

**TABELA 3 - DISTRIBUIÇÃO DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS A RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM AS VARAS CRIMINAIS IMPETRADAS**

VARAS CRIMINAIS IMPETRADAS	(N)	(%)
Varas Criminais	324	83,1%
Varas de Execução Penal	45	11,5%

<sup>7</sup> Entre as 60 mulheres que impetraram habeas corpus (15,4%), 50 foram presas por tráfico de drogas, 7 por homicídio, 2 por roubo e 1 por furto.



Varas do Tribunal do Júri	19	4,9%
Varas da Infância e Juventude e da Auditoria Militar	02	0,5%
TOTAL	390	100%

Ao se considerar o alto índice de prisões preventivas que ensejaram a impetração de habeas corpus nos casos analisados, bem como o contexto extraordinário caracterizado pelos riscos de contágio e morte pela Pandemia da Covid-19 em um sistema prisional já declarado pelo STF como um “estado de coisas inconstitucional”, bem como pela existência de uma Recomendação do CNJ que propôs medidas de desencarceramento, surpreende o fato de que o percentual de prisões preventivas foi semelhante ao percentual de habeas corpus denegados.

No que se refere à distribuição dos desembargadores que relataram os 390 habeas corpus analisados, houve 14 relatores diferentes, sendo apenas 2 mulheres, ambas desembargadoras. Entre os 12 relatores homens, 9 eram desembargadores e 3 eram juízes de primeiro grau que atuaram em substituição legal. Na tabela 5 apresentamos a distribuição do/as relatores de acordo com o resultado dos julgamentos e, no caso das concessões, se foram concedidos de forma parcial ou integral.

**TABELA 4 - DISTRIBUIÇÃO DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM O/AS RELATORE/AS E COM OS RESULTADOS**

RELATORE(A)S	HC RELATADO	HC DENEGADO	HC CONCEDIDO	Concessão Parcial	Concessão Integral
Desembargador 1	43	30	13	07	06
Desembargador 2	40	39	01	01	-
Desembargador 3	37	36	01	01	-
Desembargadora 4	37	35	02	02	-
Desembargador 5	34	34	-	-	-
Desembargador 6	29	29	-	-	-
Desembargador 7	26	23	03	02	01
Desembargador 8	24	21	03	03	-
Juiz em substituição 9	24	24	-	-	-
Desembargadora 10	23	18	05	03	02
Juiz em substituição 11	23	20	03	03	-
Juiz em substituição 12	22	20	02	01	01



Desembargador 13	22	22	-	-	-
Desembargador 14	06	06	-	-	-
TOTAL	390	357	33	23	10

Como já registrado, do total de 390 habeas corpus analisados, 347 foram denegados e 33 foram concedidos.<sup>8</sup> Entre as 33 concessões, 23 foram concedidos parcialmente (70%) e 10 foram concedidos integralmente (30,0%). Quando se analisa a atuação do Desembargador 1, observa-se um contraste não apenas em relação ao número de habeas corpus relatados,<sup>9</sup> mas também no resultado dos julgamentos. Para os demais relatores o número de habeas corpus relatado é muito semelhante ao número de habeas corpus denegado, ao contrário do que ocorre com os habeas corpus relatados pelo Desembargador 1, ou seja, dos 43 habeas corpus relatados por ele, 30 foram denegados e 13 foram concedidos, sendo 07 concessões parciais e 06 concessões integrais. Nos 13 habeas corpus concedidos, esse desembargador votou pela concessão, tendo sido acompanhado pelos outros dois vogais em 6 habeas corpus e enfrentando a divergência pela denegação nos outros 7, conforme tabela 5 na qual apresentamos os habeas corpus concedidos em termos do placar de votos.

**TABELA 5 - DISTRIBUIÇÃO DO/AS RELATORE/AS DOS HABEAS CORPUS CONCEDIDOS, COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM O PLACAR DE VOTOS**

RELATORE(A)S	PLACAR (3 X 0)	PLACAR (2 X 1)	TOTAL
Desembargador 1	06	07	13
Desembargadora 10	05	-	05
Desembargador 7	01	02	03
Juiz em substituição 11	-	03	03
Desembargador 8	02	01	03
Desembargadora 4	02	-	02
Juiz em substituição 12	02	-	02

<sup>8</sup> Dos 33 HC concedidos, 6 foram de pacientes mulheres, sendo 4 para tráfico, 1 para furto e 1 para homicídio. Ainda sobre os 33 HC concedidos, 08 (24,2%) foram impetrados pela Defensoria Pública, sendo 7 homens e 1 mulher, 4 para o crime de tráfico de drogas e 4 para o crime de furto.

<sup>9</sup> Registra-se que, além dos 43 habeas corpus relatados, o Desembargador 1 teve mais 4 relatorias originais, mas como foi vencido a relatoria foi redesignada para o desembargador com o voto divergente que prevaleceu no final.



Desembargador 3	01	-	01
Desembargador 2	01	-	01
TOTAL	20	13	33

Ainda no que se refere aos 33 habeas corpus concedidos, 20 foram concedidos por unanimidade (60,6%) e em 13 houve divergência de votos (39,4%). Destaca-se o contraste entre os habeas corpus concedidos com divergência de votos com os habeas corpus denegados com divergências de votos, ou seja, dos 347 habeas corpus denegados houve 14 divergências de votos, o que representa apenas 4% desses habeas corpus. Tal indicador revela, portanto, que há mais divergência de votos nos habeas corpus concedidos do que nos habeas corpus denegados.

Além disso, destaca-se, novamente, o contraste entre os habeas corpus concedidos relatados pelo Desembargador 1 e pelos demais desembargadores. Nos 13 habeas corpus relatados por pelo Desembargador 1, em 6 o placar foi unânime e em 7 houve divergência por parte de um dos vogais, ou seja, na maioria dos habeas corpus concedidos e relatados por esse desembargador houve divergência, com votos contrapondo-se à concessão.

Tais observações sobre os votos divergentes, mesmo nos habeas corpus concedidos, são importantes não apenas porque apontam para uma atuação mais isolada de um dos desembargadores que votou com mais frequência pela concessão dos pedidos. Elas apontam, também, para o fato de que o resultado dos julgados depende da composição dos colegiados que constituem as diferentes Câmaras Criminais que julgam esses pedidos. Em outras palavras, para além dos tipos penais, do contexto e da suposta gravidade dos crimes praticados, além das outras variáveis, a sorte dos acusados que pleiteiam a liberdade provisória também está condicionada à composição das Câmaras Criminais nas quais seus pedidos serão julgados e, como isso, ao “livre convencimento motivado” que, como se sabe, tornam as decisões particularizadas, o que pode implicar na desigualdade jurídica.

Tendo em vista, portanto, a importância em analisar os habeas corpus nos quais houve divergência de votos, as tabelas 06, 07 e 08 apresentam os dados relativos ao sexo



do/as pacientes, aos tipos penais, aos resultados dos julgamentos e aos relatore/as dos processos para essa amostra de habeas corpus cujo desfecho não se deu de forma unânime, seja para denegar ou para conceder.

**QUADRO 06 - DISTRIBUIÇÃO DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, COM DIVERGÊNCIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O SEXO DO/AS PACIENTES E COM OS TIPOS PENAIS**

	TRÁFICO	FURTO	HOMICÍDIO	ROUBO	TOTAL	(%)
MASCULINO	14	01	03	02	20	74,0%
FEMININO	06	-	01	-	07	26,0%
TOTAL	20	01	04	02	27	100%

Os 27 habeas corpus nos quais houve divergência de votos representaram apenas 6,9% dos 390 habeas corpus analisados, o que significa que a grande maioria dos habeas corpus (93,1%,) foram julgados com votos convergentes, ou seja, com os dois vogais apenas seguindo o voto do relator. Contudo, como 89% dos habeas corpus impetrados para essa amostra foram denegados, conclui-se que, em geral, a convergência se dá sobretudo quando é para denegar, embora existam exceções. Daí a importância em conhecer algumas variáveis quantitativas dos habeas corpus nos quais houve divergência de votos, no sentido de tentar identificar as características desses pedidos e se as mesmas influenciam de alguma maneira para a abertura de divergência de votos.

No que se refere ao sexo das pessoas encarceradas para esses habeas corpus com divergência de votos, em 74% os pacientes eram homens e em 26% eram mulheres. Considerando que para o conjunto de 390 habeas corpus 85,4% eram homens e 14,6% eram mulheres, constata-se que os votos divergentes, quando ocorrem, apresentam percentual maior quando envolvem as mulheres.

Sobre os tipos penais, observa-se a prevalência dos crimes de tráfico de drogas, com 74% desses habeas corpus, percentual muito próximo do que se constatou para esse crime no total de habeas corpus analisados, ou seja, 73,3%. Em relação aos crimes de homicídio e de furto, contudo, há diferenças: enquanto no total de habeas corpus analisados o furto representou 10,5%, nos habeas corpus com divergência de votos esse percentual foi de 3,7%, indicando que há menos divergência em relação a esse tipo penal. Em sentido contrário, enquanto os crimes de homicídio representaram 7,2% no total de habeas corpus analisados, para o total de habeas corpus com divergência de votos esse



percentual foi de 14,8%, indicando que há mais divergência de votos quanto a esse tipo penal. Para os crimes de roubo, assim como ocorreu nos crimes de tráfico de drogas, os percentuais também não se diferenciaram substancialmente nos dois casos.

No que se refere ao resultado dos julgamentos para os 27 habeas corpus nos quais houve divergência de votos, constatamos que os mesmos tiveram como relatores 7 desembargadores ou juízes em substituição legal, o que indica que, em geral, quando há divergência de votos as mesmas não envolveram as duas desembargadoras, conforme constatado na tabela 07.

**TABELA 07 - DISTRIBUIÇÃO DOS HABEAS CORPUS COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, QUE TIVERAM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, DE ACORDO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO**

RELATORE/AS	HC RELATADO	HC DENEGADO	HC CONCEDIDO	Concessão Integral	Concessão Parcial
Desembargador 6	07	07	-	-	-
Juiz em substituição 11	06	03	03	-	3
Desembargador 1	05	-	05	03	2
Desembargador 7	05	03	02	01	1
Desembargador 8	01	-	01	-	1
Desembargador 13	02	02	-	-	-
Desembargador 3	01	01	-	-	-
TOTAL	27	16	11	04	7

Observa-se pela tabela acima que dos 27 habeas corpus com divergência de votos, 59,3% foram denegados e 40,7% foram concedidos, sendo 7 concessões parciais e 4 concessões integrais. Nesse sentido, constata-se que mesmo quando há divergência de votos prevalece a denegação. Na tabela 08 apresentamos a distribuição dos votos individuais dos 11 desembargadores que julgaram os 27 habeas corpus em que houve divergência de votos.



**TABELA 08 - DISTRIBUIÇÃO DOS HABEAS CORPUS COM DIVERGÊNCIA DE VOTOS E COM MENÇÕES DIRETAS À RECOMENDAÇÃO 62, DE ACORDO COM OS VOTOS DO/AS RELATORE/AS**

RELATORE(A)S	PARA CONCEDER	PARA DENEGAR	TOTAL
Desembargador 1	22	-	22
Juiz em substituição 11	04	13	17
Desembargador 7	08	06	14
Desembargador 6	-	13	13
Desembargador 13	04	05	09
Desembargador 8	01	-	01
Desembargador 3	-	01	01
Desembargador 2	01	-	01
Desembargador 5	-	01	01
Desembargador 10	01	-	01
Juiz em substituição 9	-	01	01
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>	<b>40</b>	<b>81</b>

Além dos dados relativos ao total de relatores, em contraste com o resultado e o placar dos julgamentos, foi importante analisar como cada relator votou em cada um dos habeas corpus nos quais houve divergência de votos. Nesse sentido, a tabela 08 apresenta a distribuição dos votos dos vários relatores nos 27 habeas corpus julgados dessa amostra, seja como relator ou como vogal.

Destaca-se, inicialmente, que dos 81 votos proferidos nessa amostra, 50,6% foram pela concessão e 49,4% pela denegação dos pedidos. Tal equivalência entre os votos para conceder e para denegar se explica, sobretudo, pela grande participação do Desembargador 1 que sempre votou, nesses casos, pela concessão dos pedidos. Ou seja, dos 81 votos registrados nessa amostra (27 julgamentos com 3 votos cada) 22 foram proferidos por esse desembargador, o que representa 27,2% do total de votos e 53,7% dos votos pela concessão. Em outras palavras, considerando os votos de 11 julgadores e os 81 votos proferidos nesses habeas corpus, o Desembargador 1 votou 41 vezes pela



concessão, ou seja, mais da metade de todos votos para conceder os pedidos foram desse desembargador. Em contrapartida, observa-se que 65% dos votos pela denegação foram proferidos por apenas dois julgadores (13 cada um), sendo um deles um juiz em substituição legal, o que pode indicar que, nesses casos, os juízes de primeiro grau que atuam como substitutos legais nos tribunais de justiça tendem a votar mais pela denegação do que pela concessão.

No caso do Desembargador 1, registra-se que quando ele não relatou foi ele quem sempre abriu divergência. Além disso, em dois habeas corpus concedidos ele também divergiu. No primeiro, votou pela concessão integral e prevaleceu, por maioria, a concessão parcial. Em outro foi vencido apenas no que se refere aos fundamentos para concessão. Em todos os julgamentos que esse desembargador participou, portanto, ele sempre apresentou os fundamentos de seus votos.<sup>10</sup>

Foi diante da necessidade de identificar e analisar os argumentos utilizados pelo/as desembargadore/as para denegar ou para conceder os habeas corpus que realizamos a análise qualitativa com base na leitura do teor completo dos 390 habeas corpus. Nesse artigo, contudo, apresentaremos apenas uma análise comparativa de dois habeas corpus nos quais os pacientes apresentavam situações muito semelhantes e, apesar disso, os resultados foram diferentes.

### 3. Entre o princípio da humanidade e a garantia da ordem pública

Para caracterizar a Recomendação 62 do CNJ apenas como uma “orientação”, portanto sem caráter obrigatório, o relator de um dos habeas corpus analisados mencionou o princípio do “livre convencimento motivado” para fundamentar sua decisão, argumentado que a referida Recomendação teve como objetivo apenas “orientar os magistrados sobre a adoção de medidas preventivas à propagação do novo Coronavírus

---

<sup>10</sup> Dos 27 HC com placar 2x1, 13 (48,1%) foram impetrados pela Defensoria Pública, sendo os pacientes 11 homens e 2 mulheres. Sobre os tipos penais, foram 9 para tráfico de drogas, 2 para roubo, 1 para homicídio e 1 para furto. Desse total, 16 foram denegados e 11 foram concedidos, sendo 4 integrais e 7 parciais.



no âmbito do sistema prisional e socioeducativo, cabendo ao juiz, amparado no princípio do livre convencimento motivado, avaliar as peculiaridades do caso concreto”.

Com o intuito de melhor compreender as implicações do chamado “livre convencimento motivado”, tomamos como exemplo dois julgamentos distintos nos quais os pacientes apresentaram graves condições de saúde e, por isso, alegaram questão humanitária. Contudo, o desfecho para cada um foi diferente: enquanto aquele que foi condenado por crime de homicídio obteve concessão, o que foi preso preventivamente pela suposta prática de crime de tráfico de drogas teve o pedido denegado.

De acordo com a acusação, o preso se aproveitava de sua condição de cadeirante para exercer o tráfico de drogas. Fundamentado na presença de prova de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, o juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva justificando, sobretudo, a necessidade de “garantia da ordem pública”. Depois de denegada o pedido de liberdade provisória na primeira instância, a defesa impetrou habeas corpus no TJMS alegando que o paciente “sofre de doença cardiorrespiratória, é paraplégico, crônico renal, portador de bexiga neurogênica, colostomizado e necessita de acompanhamento médico diário”. Alegou, ainda, que por conta da grave enfermidade, o paciente fazia parte do grupo de risco da Covid-19 e requereu, assim, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar com base no art. 318, II do CPP, que estabelece que o juiz pode assim proceder quando o agente estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave”.

Para fundamentar seu voto pela denegação do pedido, o relator argumentou que “melhor sorte não ampara a defesa” ao pedir a prisão domiciliar pois, segundo ele, essa prisão é “medida excepcional, especialmente porque o seu cumprimento dar-se-á sem qualquer vigilância do poder público”. Assim, após mencionar o mesmo artigo 318 citado pela defesa para afirmar que ele não se aplicava ao caso, o relator manifestou outros fundamentos relacionados à enfermidade do paciente, ao fato alegado de não poder ser tratado na unidade prisional, bem como aos impactos da Pandemia no sistema prisional.

De acordo com os documentos que acompanharam o feito, é possível observar que, realmente, o paciente não está em perfeito estado de saúde e tem feito periódicos acompanhamentos médicos. Acontece que, de outro lado, não há nenhuma informação



técnica recente no sentido de que esteja extremamente debilitado e os acompanhamentos médicos não possam ser dispensados ao paciente no âmbito do estabelecimento prisional onde está sob custódia do Estado. Ademais, é de todo oportuno ponderar que caso necessário, o paciente poderá receber atendimento médico ambulatorial, com os respectivos acompanhamentos especiais, em estabelecimento médico fora da unidade prisional, para o que, obviamente, poderá ser encaminhado mediante escolta policial, na medida das disponibilidades legais. Essas circunstâncias, segundo entendimento jurisprudencial dominante, afastam a possibilidade de submissão do paciente ao regime de prisão domiciliar (...) Cabe destacar que, apesar da gravidade do problema, isso não pode embasar, por si só, uma autorização coletiva para colocação de todos os presos brasileiros em ampla liberdade, sob pena de, a pretexto de se buscar medidas de controle sanitário, ocasionar um caos na segurança pública do país (...) Destarte, a pandemia do coronavírus não é circunstância bastante o suficiente para ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, pois todos os cuidados estão sendo tomados no âmbito carcerário, atendo à realidade do país, a fim de conter o contágio e avanço da doença em meio à população carcerária (...) Chama a atenção o fato de que o paciente estaria, em tese, traficando, inclusive se utilizando da situação de cadeirante para aliciar menores para o tráfico, de modo que as atividades ilícitas não foram interrompidas mesmo em plena pandemia de Coronavírus, que agora embasa o pedido de concessão de prisão domiciliar. Por todos esses fundamentos, haja vista as circunstâncias do caso concreto, ainda que se trate de paciente pertencente ao grupo de risco do COVID-19, diante de sua contumácia delitiva, inexistência de prova de que o paciente não esteja recebendo, no interior do estabelecimento prisional, o acompanhamento médico devido, bem como diante do fato de que as medidas sanitárias estão sendo tomadas pela administração prisional, afasto tal pretensão.

Neste caso, assim como no próximo a ser analisado, houve um voto divergente, ainda que tenha prevalecido a denegação por maioria. Esse voto divergente, contudo, permite compreender como o mesmo caso pode suscitar interpretações muito diferentes por parte dos julgadores, caracterizando uma justiça criminal que resulta na desigualdade das decisões. O desembargador que divergiu do relator argumentou que, embora



concordasse que a prisão preventiva era necessária para garantia da ordem pública, concordava com a defesa quanto à concessão da prisão domiciliar, argumentando o seguinte:

Ora, importante rememorar que, conforme preconiza o art. 318 do CPP, a prisão domiciliar consiste em substituição da prisão preventiva, ou seja, não se trata de revogação desta última, mas apenas alterar o local de onde será cumprida a constrição cautelar. Com efeito, os documentos inclusos (...) corroboram a alegação de que o paciente é portador de doenças graves, precisamente é "paraplético (sequela após FAF), renal crônico, diabético devido bexiga neurogênica." Assim, o estado de saúde apresentado pelo paciente autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, por encontrar-se "extremamente debilitado por motivo de doença grave", haja vista que, conforme adverte a doutrina, "a interpretação do que possa ser considerado 'extremamente debilitado' não pode levar a exigir que o preso já se encontre próximo da morte, em seus momentos finais. Seria desumano e irracional pensar que a pretensão da lei iria ao ponto de só permitir o benefício em tais casos já praticamente finalizados" (Renato Marcão. In *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012). Diante do cenário exposto, caso fosse mantida a prisão preventiva, o Estado perderia a legitimação para atuar como pacificador social e se equipararia à figura do agressor, algo que não é de ser chancelado, em observância, principalmente, ao princípio da humanidade.

Como se pode observar pelo teor do voto divergente, os fundamentos utilizados para a concessão do pedido foram muito diferentes dos fundamentos do voto do relator que, ao final, foi acompanhado pelo 2º. Vogal e, com isso, o paciente permaneceu preso preventivamente.

Em contraste com o caso anterior, no segundo habeas corpus analisado também houve divergência de votos, mas com desfecho diferente, ou seja, esse foi concedido por maioria dos votos. Tratou-se de um paciente idoso, condenado por crime de homicídio e preso há 25 anos. Divergindo da decisão do juiz de primeiro grau, que apontou o risco social de conceder à prisão domiciliar pela gravidade do crime praticado, o relator, que



foi o mesmo que divergiu e foi vencido no julgamento anterior, também considerou o caso como uma questão humanitária:

Atualmente o paciente possui 68 anos, sofre de graves doenças e faz uso de andador, sofrendo, portanto, limitações físicas que o impedem de praticar atos simples da vida em sociedade e, assim, permitem presumir que não voltará a delinquir (...) O recolhimento domiciliar constitui benefício reservado aos condenados em regime aberto, por força do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Porém, a jurisprudência admite extensão aos que estiverem cumprindo pena no fechado em situações excepcionais, em observância ao princípio da dignidade humana. Uma vez comprovado que paciente atualmente possui 68 anos, sofre de graves doenças e faz uso de andador, é possível conceder, excepcionalmente e em atenção ao princípio da dignidade humana, o recolhimento domiciliar mediante aplicação extensiva do artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, tratando-se de benefício que vai ao encontro das finalidades específicas da Recomendação 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

O relator também argumentou, da mesma forma que o fez no julgamento anterior quando apresentou voto divergente e foi vencido, que na hipótese de manter o paciente preso em regime fechado “o Estado perderia a legitimação para atuar como pacificador social e se equipararia à figura do agressor”. Também recorreu a mesma doutrina nos dois casos para sustentar que se tratava de questão humanitária, qual seja:

O princípio da humanidade significa, acima de tudo, atributo ímpar da natureza humana, consistindo em privilegiar a benevolência e a complacência, como formas de moldar o cidadão, desde o berço até a morte. Viver civilizadamente, implica em colocar à frente os bons sentimentos, indicando às futuras gerações que o mal se combate com o bem, transmitindo o exemplo correto e proporcionando o arrependimento e a reeducação interior. (...) Retribuir o mal do crime com uma maldosa pena deixa de constituir virtude para assumir o papel de vilania, equiparando o Estado à figura do agressor, situação que o deslegitima a atuar em nome do direito e da Justiça. Se os maus sentimentos ainda são constantes nos seres humanos, dada a sua natural imperfeição, não se pode cultivá-los e incentivá-los a integrar o campo das leis, onde idealmente o justo prevalece e a benemerência é a sua razão de ser. Não se constrói um sistema normativo voltado ao



lastimável estado de espírito inferior, permeado de sentimentos comezinho e negativos; ao contrário, as leis devem espelhar a riqueza da meta a ser buscada, lastreada na perfeição do lado humano positivo, como forma de incentivo à civilidade, em convivência fraterna." (Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. São Paulo: Ed. dos Tribunais, 2010).

Nesse caso, o 2º. vogal divergiu do relator, argumentando que se tratava de preso de "alta periculosidade" e, sobre o risco de contágio pela Covid-19, afirmou:

Embora o momento crítico que assola a ordem mundial, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o país, tal situação, por si só, não pode ser interpretada como um passe livre para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação similar do paciente, porquanto, de outro lado, ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social.

Apesar dessa divergência, o 1º. Vogal acompanhou o relator e, ao contrário do habeas corpus anterior, esse foi concedido por maioria de votos.

O que se pretende demonstrar a partir do contraste entre esses dois habeas corpus, é o quanto casos similares podem ter desfechos diferentes de acordo com a composição do colegiado que julgará o pedido. Nesse caso em especial, enquanto o primeiro paciente estava preso preventivamente por suposto crime de tráfico de drogas, o segundo cumpria pena de prisão definitiva por condenação por homicídio. Mas o primeiro foi denegado e o segundo foi concedido por maioria de votos. Ambos presos estavam extremamente debilitados "por motivo de doença grave", conforme estabelece o art. 318, II do CPP, em um contexto extraordinário como foi a Pandemia da Covid-19. Contudo, apenas um deles obteve a concessão do habeas corpus.

## Conclusões

Esse artigo é resultado de uma pesquisa que tem como objetivo analisar os impactos da Pandemia da Covid-19 e da Recomendação 62 do CNJ no sistema prisional em diferentes Estados. Para tanto, apresentamos dados quantitativos de habeas corpus impetrados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entre 2020 e 2022, bem como



uma breve análise comparativa de dois habeas corpus que, embora com características similares, tiveram desfechos diferentes.

Destacamos, inicialmente, que Mato Grosso do Sul vem ocupando, nos últimos anos, os primeiros lugares no ranking nacional em taxas de encarceramento, inclusive durante a Pandemia da Covid-19. Considerando sua condição de um Estado situado em uma região de fronteira, o que impacta diretamente nos índices de apreensão de drogas e de prisões, constatamos que o número de habeas corpus impetrados no TJMS aumentou significativamente de 2019 para 2020, mas voltou a cair em 2021 e 2022, indicando que a redução de pedidos de liberdade provisória durante a Pandemia se deu inversamente ao aumento das prisões no Estado, mesmo com a edição, em março de 2020, da Recomendação 62 do CNJ que propôs medidas de desencarceramento.

Sobre o sexo dos pacientes que impetraram habeas corpus nesse período, 84,6% eram homens e 15,4% eram mulheres. No que se refere ao resultado dos julgamentos, 89,0% foram denegados e 8,5% foram concedidos. Enquanto os homens tiveram 8,2% de seus habeas corpus concedidos, as mulheres alcançaram a concessão em 10,0%. Ressalta-se, contudo, o alto índice de denegações nos dois casos. Especialmente sobre as mulheres, registra-se que um dos critérios da Recomendação 62 para a reavaliação de prisões durante a Pandemia incluíam gestantes, lactantes e mães de crianças de até doze anos. Assim, é possível concluir que muitas dessas mulheres tiveram seus pedidos denegados e permaneceram presas. Sobre os tipos penais, a grande maioria dos habeas corpus impetrados foi relativa ao tráfico de drogas, com 73,3%, e sobre as varas criminais impetradas, 83,1% eram varas comuns nas quais a prisão preventiva é decretada.

Além das variáveis mencionadas acima, também analisamos dados relativos aos relatores dos habeas corpus impetrados, em contraste com o resultado e o placar dos julgamentos. Dos 390 habeas corpus analisados na pesquisa, 347 foram denegados e apenas 33 foram concedidos. Destes, 20 foram concedidos por unanimidade (60,6%) e 13 foram concedidos com divergência de votos (39,4%). Esses percentuais contrastam com os percentuais relativos aos habeas corpus denegados, ou seja, das 347 denegações houve 14 divergências de votos, o que representa apenas 4% desses habeas corpus. Em



outras palavras, foi possível constatar que há mais divergência de votos para conceder do que para denegar os habeas corpus.

Com isso, é possível afirmar que a composição das Câmaras Criminais que julgam os habeas corpus não é menos relevante do que as outras variáveis. Entre os 14 desembargadores ou juízes em substituição legal que relataram os 390 habeas corpus, houve apenas um desembargador que votou com mais frequência para conceder os pedidos, ou seja, enquanto para todos os relatores o número de habeas corpus relatados é semelhante ao número de habeas corpus denegados, dos 43 habeas corpus relatados por esse desembargador, 30 foram denegados e 13 foram concedidos, sendo que nos 13 concedidos esse desembargador votou pela concessão.

Como um dos objetivos da pesquisa qualitativa foi compreender quais os fundamentos e moralidades foram apresentados para denegar (ou para conceder) os habeas corpus impetrados, nesse artigo apresentamos o exemplo dois habeas corpus que tiveram divergência de votos. Nos dois casos, esse desembargador se utilizou dos mesmos fundamentos (questões humanitárias) para conceder os pedidos, mas em apenas um deles foi acompanhado por outro desembargador.

Nesse sentido, é possível concluir que a situação de muitas pessoas em regime de prisão preventiva durante a Pandemia da Covid-19, ainda que pertencentes aos grupos de risco estabelecidos pela Recomendação 62, tiveram sua sorte definida menos pelo que estabelece esses documentos normativos e mais pelos valores e fundamentos formulados pelos seus julgadores, que não necessariamente guardam relação direta com os dados objetivos da realidade. Ou seja, muitas vezes tais julgamentos são realizados de forma particularizada, fragmentada e descontextualizada, reproduzindo, com isso, a desigualdade jurídica que caracteriza a justiça criminal no Brasil.

### Referências Bibliográficas

Adorno, L., & Muniz, T. 2022. “As 53 facções criminosas brasileiras. In Fórum Brasileiro de Segurança Pública”. *Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2018-2021 – Especial Eleições 2022*, p 12-24.



- Baptista, b.G.L.; Duarte, F., lima, M.L.T.; Iorio, r.M.; Lima, R.K. 2021. “A justiça brasileira sob medida: a pandemia no Brasil entre direitos e privilégios. Dossiê: Covid-19: Acesso a direitos, desigualdades sociais e (re)arranjos institucionais no controle da pandemia em Portugal e no Brasil”. *Fórum Sociológico - Série II*, 39, p. 19-30.
- Barrouin, N. et al (org.). Covid nas prisões: luta por justiça no Brasil (2020- 2021) [livro eletrônico]: Rio de Janeiro : Instituto de Estudos da Religião - ISER, 2021.
- Brasil. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro Segurança Pública, 2022.
- <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>
- Acesso: 8 de janeiro de 2024
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 março de 2020.
- Campos, M.S.; Azevedo, R.G. 2020. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. *Revista Sociologia e Política*, v. 28, p. 1-19.
- Duarte, F., Iorio Filho, R.M. 2011. “A impossibilidade da igualdade jurídica no Brasil”. *Revista Juris Poiesis*, v. 14, p. 48-62.
- Duarte, F. Lupetti, B. E Iorio Filho, R.M. 2021. “Entre Juízes e juízes: hierarquias veladas, pirâmides e (des)igualdades”. Rio de Janeiro: *Revista Juris Poiesis*, v. 24, n. 34, p. 598-622.
- Faisting, A. L. 2023. “Crime, violência e fronteira no Mato Grosso do Sul: indicadores e representações”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 10.
- \_\_\_\_\_. “Qualificando os indicadores de violência em Mato Grosso do Sul”. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, v. 1, p. 119-126, 2022.
- \_\_\_\_\_.; Campos, M.S. 2023 (no prelo). “A Recomendação 62 do CNJ e as decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em relação aos pedidos de habeas corpus (2020 a 2022)”. *Revista de Estudos Criminais*.
- Godoi, R. et al. (org.). *A Pandemia nas Prisões do Brasil*. Rio de Janeiro: Mórula, 2023
- Kant De Lima, R. Campos, M. S. 2021. “Sujeição sanitária e cidadania vertical: Analogias entre as políticas públicas de extermínio na segurança pública e na saúde pública no Brasil de hoje”. *Revista Dilemas*. IFCS-UFRJ, v. 14, p. 1-9.



- \_\_\_\_\_.; Baptista, B.G.L. 2014. “Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico”. *Anuário Antropológico*, v. 39 n 1.
- \_\_\_\_\_. 2010. “Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada”. *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51.
- Lupetti, B.; Duarte, F.; Filho, F. I. 2023. “Entre liberdades e prisões: a desigualdade jurídica no tratamento dos pedidos de Habeas Corpus no período da pandemia”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 10.
- Mendes, R.L.T. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- Neves, A.J. et.al. *Segurança Pública nas Fronteiras – Arco Central*. ENAFRON. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.
- Oliveira, L.R.C de. *Concepções de igualdade e desigualdades no Brasil (uma proposta de pesquisa)*. In: Roberto Kant de Lima, Lucía Eilbaum & Lenin Pires (orgs.). *Conflitos, Direitos e Moralidades em Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: Garamond. pp. 19-33, 2010.
- Oliveira, L.R.C de. *Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
- Quintão, B.A. E Ribeiro, L. 2022. “Judiciário em tempos de pandemia: um estudo das decisões em habeas corpus do Tribunal de Justiça de Minas Gerais”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 95-130.
- Silva, R.A. E Sinhoretto, J. 2023. “Disputas sobre a gestão da pandemia de Covid-19 nas prisões brasileiras”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 10.
- Valença, M.A.; Freitas, F.S. 2020. “O Direito à Vida e o Ideal de Defesa Social em Decisões do STJ no Contexto da Pandemia da Covid-19”. *Revista de Direito Público*. Brasília, v. 17, n. 94, p. 570-595.
- Vasconcelos, N.P.; Machado, M.R.; Wang, D.W.L. 2020. “COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo”. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 54, n. 5.



Vianna, A. “Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”.

*In:* Castilho, S. R. R.; Souza e Lima, A. C. de; Teixeira, C. C. (orgs). Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa: FAPERJ, 2014.

